



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019077-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados DAVI BERTOLIN DA SILVA SOUZA e ADRYEN GABRIELE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.164

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019077-87.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADOS : DAVI BERTOLIN DA SILVA SOUZA E OUTRO
COMARCA : CAMPINAS – 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVISÓRIO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE APLICOU NOVA MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA À EXECUTADA. OPERADORA RECORRENTE QUE, HÁ CERCA DE DOIS ANOS, PERMANECE A DESCUMPRIR A DETERMINAÇÃO QUE LHE FOI DIRIGIDA, NO SENTIDO DE PRESTAR INTEGRAL COBERTURA AO TRATAMENTO VINDICADO PELO AGRAVADO. RECORRENTE QUE, EM AO MENOS SEIS OUTRAS OPORTUNIDADES, JÁ TEVE RECONHECIDO O DESCUMPRIMENTO, INCLUSIVE EM GRAU DE RECURSO. OPERADORA QUE, SEM SEQUER NEGAR O INADIMPLEMENTO DA ORDEM JUDICIAL, BUSCA APENAS, POR VIA CANHESTRA, OBTER A SUA REVOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO LONGEVO E REITERADO DA LIMINAR QUE CARACTERIZA SOBEJAMENTE A INSUFICIÊNCIA DO VALOR DA 'ASTREINTE' ARBITRADO ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO PREVISTA PELO § 1º DO ART. 537 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS SUFICIENTES A VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DO AUTOR NO INTERSTÍCIO DE TEMPO JÁ DECORRIDO E ATÉ INÍCIO DE 2025. ADMISSIBILIDADE. É DADO AO MAGISTRADO, EM HIPÓTESES ANÁLOGAS, DETERMINAR, NA INÉRCIA DA PARTE OBRIGADA, QUAISQUER MEDIDAS TENDENTES À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 497 E 536 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVISÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. CASO DE MANIFESTA CONDUTA CONTRÁRIA AO BOM ANDAMENTO DO PROCESSO POR PARTE DA EXECUTADA. REQUERIDA QUE VEM CRIANDO

EMBARAÇOS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM, QUE REMANESCE INADIMPLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 80, INCISO IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, aplicou nova multa à operadora do plano de saúde, em razão do inadimplemento de anterior ordem judicial, e determinou o bloqueio da quantia via SISBAJUD.

A agravante sustenta o descabimento da medida. Aduz, no sentido, que é desproporcional a ordem de bloqueio da quantia de R\$ 20.000,00, que gerará prejuízos à sociedade empresária. Diz que a quantia não está amparada em eventuais dispêndios realizados pelo recorrido ou em orçamentos para o tratamento. Advoga que a medida ocasiona enriquecimento sem causa do agravado. Pugna pela necessidade de caução. Além disso, postula pela redução do valor da multa, sob argumento de a quantia escapar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Defende, ainda, o afastamento da multa por litigância de má-fé, asseverando que a operadora não alterou a verdade dos fatos. Menciona jurisprudência a seu favor. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 86).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 90/93).

É o relatório.

2. Sem qualquer sucesso o reclamo.

Em ao menos outras seis oportunidades, esta 6ª Câmara de Direito Privado já houve o ensejo de examinar as questões atinentes à aplicação de multas cominatórias à ora agravante, *especificamente no bojo do cumprimento provisório de sentença em face dela movido pelo agravado, sob a alegação de descumprimento da determinação* (cf. os recursos de Agravo de Instrumento n.º 2239322-09.2023.8.26.0000, j. em 23.10.2023; n.º 2265443-74.2023.8.26.0000, j. em 28.11.2023; n.º 2298251-35.2023.8.26.0000, j. em 19.12.2023; n.º 2039670-74.2024.8.26.0000, j. em 27.3.2024; n.º 2085060-67.2024.8.26.0000, j. em 29.5.2024; e n.º 2175565-07.2024.8.26.0000, j. em 31.7.2024).

Nestas ocasiões, salientou-se que, conforme decisão proferida nos autos principais, proferida em 15 de agosto de 2023 (fls. 228/229 dos autos principais), foi determinado à agravante providenciar o tratamento de que o agravado necessita (psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional com método ABA, além de médico neurologista pediátrico) no prazo de *dez dias*, sob pena de aplicação de multa, inicialmente fixada no valor de R\$ 5.000,00 por semana de descumprimento, e posteriormente majorada.

Já em novembro de 2023, por ocasião do julgamento do segundo recurso de Agravo de Instrumento *supra* referido, reconheceu-se, de maneira peremptória, que a recorrente vinha agindo de maneira flagrantemente recalcitrante em relação ao integral cumprimento da determinação, porque até aquela ocasião não fornecera o custeio ao tratamento de neurologia pediátrica deferido ao autor.

Quando do julgamento do terceiro agravo, em dezembro de 2023, salientou-se que a ausência de cobertura ao neurologista pediátrico remanesce.

Na ocasião do julgamento do quarto agravo, em março de 2024, a negativa de cobertura à neurologia pediátrica ainda permanecia e, para além disso, a operadora recorrente, por iniciativa unilateral sua, passara a reduzir em 50% a frequência de realização das demais terapias.

instrumento, tais discussões ainda remanesciam, e a operadora passara a tencionar também discutir a questão atinente à quebra de confiança entre o paciente e a clínica perante a qual realizava parte dos tratamentos.

Por fim, na apreciação do sexto agravo de instrumento, a operadora de plano de saúde se insurgiu contra a majoração do valor da multa em decorrência do descumprimento da tutela de urgência já deferida.

Em todos os casos, invariavelmente, todavia, mante-se incólume – até por força da preclusão – a determinação original, contra ela dirigida ainda em agosto de 2023, no sentido de que

“(…) no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta, providencie, em favor da parte autora, a disponibilização de seu tratamento (psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional com método ABA, além de médico neurologista pediátrico), em sua rede credenciada, nesta cidade de Campinas, pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 por semana, passível de majoração, em caso de recalcitrância. Caso não haja a disponibilidade dos tratamentos na rede credenciada, deverá a requerida assim declinar expressamente nos autos em 5 dias, situação em que as sessões deverão ser integralmente reembolsadas por seu custo comprovado, por profissionais à escolha do polo ativo” (fls. 228/229 dos autos de origem).

Desta feita, ao que se colhe dos claros fundamentos da r. decisão hostilizada, a recorrente passou-se, novamente de maneira unilateral, a negar-se ao custeio das sessões de *fonoaudiologia* e de *terapia ocupacional*, razão pela qual o seu singelo descumprimento dos termos da determinação original remanesce.

É dizer: pela sétima vez em menos de dois anos a recorrente insurge-se contra determinações do Juízo de origem voltadas a obter a

integral satisfação da tutela provisória de urgência há muito deferida, sem sequer negar o fato de que permanece em posição de descumprimento, e pretendendo obter, por via canhestra, a inadmissível modificação do teor da liminar inaugural – já há muito preclusa, repita-se.

É preciso ficar claro – por mais óbvia ou elementar que pareça tal afirmação – que somente o cumprimento integral da ordem judicial evitará, ou fará cessar, a incidência da multa cominada.

De resto, é perfeitamente consabido que o § 1º do artigo 537 do Código de Processo Civil faculta ao Magistrado da causa, de ofício ou mediante provocação do interessado, modificar o valor ou a periodicidade da multa, se verificar sua eventual insuficiência.

Ora. Considerando que há praticamente dois anos a recorrente – sabedora do integral teor da determinação judicial – prefere remanescer em posição de descumprimento, a insuficiência do *quantum* arbitrado anteriormente para compeli-la ao atendimento da ordem resta cabalmente caracterizada. Daí porque nada, a rigor, há a se reparar quanto à aplicação de nova multa.

No mais, até que a recorrente obtenha eventual revogação da determinação de custeio do tratamento, permanecerá inexoravelmente obrigada ao estrito cumprimento da determinação que lhe foi imposta. E não tendo comprovado que atendeu, até o momento, à medida, na íntegra, admissível se revelava o bloqueio determinado, a fim de viabilizar a realização e a continuidade do tratamento do autor. Não se perca que, a teor dos artigos 497 e 536 do Código de Processo Civil, é dado ao Magistrado da causa deferir, na inércia da parte obrigada, quaisquer medidas tendentes à efetivação da tutela específica ou da obtenção do resultado prático equivalente.

Lado outro, não prospera o reclamo no tocante à multa por litigância de má-fé.

Isto porque emana dos autos a nítida intenção da agravante de obstar injustificadamente o regular andamento do processo, a fim de esquivar-se do cumprimento da obrigação que lhe fora imposta.

Com efeito, já se encontra narrado no presente o comportamento da agravada, com o uso desmedido de medidas protelatórias. É dizer, tendo descumprido a determinação, a demandante apresentou o incidente de cumprimento provisório para tencionar obter a efetivação da medida.

Neste, a agravante apenas criou embaraços ao cumprimento da ordem – que remanesceu inadimplida – e passou a pretender, inoportunamente, a reforma da r. decisão concessiva da tutela de urgência (há muito já preclusa).

Sobejamente demonstrada nos autos a litigância de má-fé por parte da executada, especialmente pela prática das condutas previstas no artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor a imposição da multa.

Por fim, é de conhecimento que o Ministério Público abriu inquérito civil para apurar a recorrente por descumprimento de ordens judiciais¹. Dado o comportamento que ora se verifica, é o caso de se determinar vista do presente à Procuradoria de Justiça, a fim de apurar se estes autos servem a informar o aludido inquérito.

Em resumo: a r. decisão hostilizada não está a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Vito Guglielmi

Relator

¹ Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/400879/hapvida-notredame-e-investigada-por-descumprir-decisoes-judiciais>>. Acesso em 04.04.2025.